



PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DA P1

MENSAGEM

112  
Doc Nº:0041/2019  
Protocolo8493/2019

10:39  
Data: 12/11/2019



Pelotas, 12 de novembro de 2019.

MENSAGEM Nº 042/2019.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que institui, no âmbito do Município de Pelotas, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), conforme previsão constante no art. 149-A da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

  
Paula Schild Mascarenhas  
Prefeita

Exmo. Sr.  
**Fabício Tavares**  
Presidente da Câmara Municipal  
Pelotas – RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**PROJETO DE LEI**

*Institui, no âmbito do Município de Pelotas, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) prevista no art. 149-A da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências.*

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

**Art. 1º** Fica instituída no Município de Pelotas a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), prevista no art. 149-A da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. A COSIP tem por finalidade custear, em caráter universal, o fornecimento de iluminação pública nas vias, logradouros e demais bens públicos situados no Município de Pelotas, além de outras atividades correlatas, tais como a implantação, instalação, recuperação, modernização, melhoramento, efficientização, expansão, operação e manutenção da rede de iluminação pública.

**Art. 2º** Contribuinte é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, rural ou urbano, ligado à rede de energia elétrica.

**Art. 3º** A contribuição será cobrada mensalmente, junto com a fatura de energia elétrica emitida pela empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica no Município de Pelotas.

§1º O Município de Pelotas poderá manter acordo ou contrato de arrecadação com a empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica disciplinando a forma de cobrança e o repasse dos recursos arrecadados relativos à COSIP, incluindo eventuais rendimentos desses recursos, bem como a remuneração decorrente dos custos com sua arrecadação e cobrança, respeitadas as disposições contidas nesta Lei e na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º O valor da COSIP será incluído no montante total da fatura mensal de energia emitida pela concessionária do serviço.

**Art. 4º** A COSIP será calculada mediante aplicação, sobre o valor da Tarifa de Energia de Iluminação Pública – TEIP, das alíquotas previstas na tabela inserida no Anexo desta Lei, observado o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo.

§1º A TEIP, expressa em Reais, será composta pela soma dos seguintes valores:

I – valor de 1 (um) Megawatt-hora (MWh) da Tarifa Convencional do Subgrupo B4a definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Pelotas, considerada sem tributos; e

II – valor da bandeira tarifária estabelecida pela ANEEL correspondente a 1 (um) Megawatt-hora (MWh).

§2º O valor da Tarifa Convencional do Subgrupo B4a indicado no inciso I do § 1º, expresso em Reais, será obtido pela soma da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD e da Tarifa de Energia – TE por Megawatt-hora (MWh) componentes da Tarifa de Aplicação, conforme valores periodicamente fixados por meio de Resolução Homologatória da ANEEL, e consoante definições constantes da Resolução nº 414/2010 da ANEEL ou outra que vier a substituí-la.

§3º O valor da Tarifa Convencional do Subgrupo B4a será automaticamente incorporado na TEIP no dia 31 de dezembro de cada ano em que publicada a respectiva Resolução Homologatória de que trata o § 2º.

§4º Na hipótese de haver, no mesmo ano, mais de uma Resolução Homologatória de que trata o § 2º, será considerada, para fins do § 3º, a mais recente.

§5º A TEIP ajustada nos termos do §3º passará a vigorar a partir do 1º (primeiro) dia do ano-calendário subsequente.

§6º Para os fins do inciso II do § 1º, os valores de cada cor de bandeira tarifária serão fixados anualmente por meio de Resolução Homologatória da ANEEL, conforme divulgado pela ANEEL em seu endereço eletrônico, nos termos da Resolução Normativa nº 547/2013 da ANEEL ou outra que vier substituí-la, passando a compor os valores da COSIP a ser cobrada no ano seguinte, sendo utilizada mensalmente a bandeira tarifária em vigor, para fins de cálculo da COSIP.

**Art. 5º** Os valores da COSIP não pagos pelo contribuinte no vencimento serão corrigidos pela Taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la, acrescidos de multa de 5% (cinco por cento).

**Art. 6º** Fica atribuída à concessionária de distribuição de energia elétrica no Município a responsabilidade tributária pela cobrança e repasse da COSIP, devendo depositar diretamente a integralidade dos valores arrecadados no prazo estabelecido no acordo ou contrato a que se refere o §1º do art. 3º, ou, na ausência destes instrumentos, até o 5º (quinto) dia útil do mês imediatamente posterior ao da arrecadação, da seguinte forma:

I – depósito na conta vinculada, junto à instituição financeira indicada pelo Poder Executivo Municipal, caso esta tenha sido prevista e implementada no âmbito de eventual parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, que vise à concessão dos serviços de iluminação pública, conforme disposto em sua respectiva lei autorizativa; ou

II – depósito direto no Fundo Municipal de Iluminação Pública - FMIP, nos demais casos.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor do valor da COSIP arrecadada pelo responsável tributário, no prazo estabelecido no *caput*, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, ensejará:

I – atualização dos valores não repassados com base na Taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la;

II – juros de mora de 2% ao mês, ou fração de mês; e

III – incidência de multa moratória à taxa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da contribuição.

§ 2º Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da COSIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3º Quando, por sua culpa, o responsável tributário deixar de cobrar a COSIP na fatura de energia elétrica, ficará ele obrigado a depositar, nas respectivas destinações a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo, o valor da contribuição, com as multas e demais acréscimos devidos pelo contribuinte na data de pagamento, em conformidade com a legislação, acrescido dos encargos previstos no § 1º deste artigo.

§ 4º A partir do início do procedimento fiscal, independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, e sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, exceto em relação à multa moratória prevista no inciso III do § 1º, será aplicável ao responsável tributário multa de ofício sobre o valor da COSIP não paga, nos seguintes percentuais:

a) 10% (dez por cento), na hipótese prevista no § 3º;

b) 100% (cem por cento), na falta ou insuficiência de repasse da COSIP ao Município, quando paga pelo consumidor na respectiva fatura de energia elétrica.

§ 5º O responsável tributário não responderá pela ausência de pagamento da COSIP por parte do contribuinte, ressalvado o disposto no presente artigo, em especial no § 3º.

§ 6º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, não subsistirá o débito do contribuinte da COSIP em face do Município no que se refere ao correspondente valor efetivamente depositado pelo responsável tributário nas destinações referidas no *caput*, sem prejuízo do direito de o responsável tributário cobrá-lo do contribuinte de forma regressiva.

§ 7º Havendo a cobrança regressiva de que trata o § 6º deste artigo, não se aplica a tais recursos arrecadados pelo responsável tributário o dever de depósito estabelecido no *caput*.

**Art. 7º** Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica deverá cobrar o valor inadimplido na fatura seguinte, junto às correções e acréscimos previstos no art. 5º.

§1º A falta de pagamento da COSIP incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária de distribuição de energia elétrica nas faturas seguintes até o mês imediatamente anterior ao do encaminhamento da relação de inadimplentes à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme ajustado no instrumento contratual a que se refere o §1º do art. 3º desta Lei.

§2º Na hipótese de adimplemento parcial da fatura de energia elétrica, a imputação do respectivo pagamento deve dar-se primeiramente no débito da COSIP.

**Art. 8º** O responsável tributário deverá entregar relatórios à Secretaria Municipal da Fazenda, na forma disciplinada em regulamento ou no contrato de arrecadação.

**Art. 9º** Os descumprimentos às normas relativas à COSIP constituem infrações e sujeitam o infrator à pena de advertência ou multa a ser regulamentada em decreto municipal.

**Art. 10** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública (FMIP), de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda ou pelo órgão que vier substituí-la.

§ 1º Os recursos do FMIP serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira, vinculada ao atendimento das finalidades determinadas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Poderão constituir recursos do FMIP:

I – as receitas decorrentes da arrecadação da COSIP;

II – as dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;

III – os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, eventualmente destinados à iluminação pública;

IV – as contribuições ou doações de outras origens;

V – os recursos originários de empréstimos concedidos pela Administração direta ou indireta do Município, Estado ou União;

VI – juros e resultados de aplicações financeiras;

VII – o produto da execução de créditos relacionados à COSIP; e

VIII – os recursos provenientes de leilões de equipamentos de iluminação pública, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 3º O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio fundo.

**Art. 12** Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP):

I – os órgãos públicos municipais da Administração Direta e Indireta e a Câmara Municipal de Vereadores;

II – os contribuintes que consumirem até 30 Kwh/mês.

**Art. 13.** Caso haja excedente de recursos da COSIP após o integral cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de parceria público-privada a que se refere o art. 6º, inciso I, os valores excedentes poderão ser destinados ao Fundo Municipal de Iluminação Pública – FMIP.

**Art. 14.** Fica autorizada a desvinculação de que trata o artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Parágrafo único. A desvinculação de receitas referida no *caput* somente poderá atingir os recursos da COSIP que ingressarem no FMIP, nos termos do art. 6º, inciso II e do art. 13.

**Art. 15** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor no exercício de 2020, produzindo seus efeitos 90 dias a partir de sua publicação.

**Art. 17** Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 12 de novembro de 2019.

**Paula Schild Mascarenhas**  
Prefeita



**ANEXO DA LEI Nº XXXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 20XX.**

**TABELA PARA COBRANÇA MENSAL DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS CONTRIBUINTES DEFINIDOS NO "CAPUT" DO ARTIGO 2º**

Faixas de Consumo (kWh)	Classes de Consumo	
	Residencial	Rural
0 a 30,00	Isento	Isento
31 a 100,00	1,8%	Isento
101 a 150,00	3,1%	Isento
151 a 200,00	4,4%	Isento
201 a 250,00	5,6%	Isento
251 a 500	7,9%	Isento
501 a 2.400	15,8%	Isento
Maior que 2.400	78,3%	Isento

Faixas de Consumo (kWh)	Classes de Consumo			
	Comercial	Industrial	Poder Público	Serviço Público
0 a 30,00	Isento	Isento	Isento	Isento
31 a 100,00	3,6%	3,6%	3,6%	3,6%
101 a 150,00	6,3%	4,5%	5,0%	4,4%
151 a 200,00	8,9%	6,2%	7,0%	6,3%
201 a 250,00	11,4%	8,0%	9,1%	8,0%
251 a 500	17,8%	12,4%	14,3%	12,5%
501 a 6.000	53,1%	34,5%	57,7%	55,9%
Maior que 6.000	508,8%	552,4%	550,5%	781,1%

## JUSTIFICATIVA

Inicialmente, é importante proceder a uma contextualização histórica no que se refere à cobrança pelo fornecimento do serviço de iluminação pública no país, a qual iniciou nas últimas décadas do século passado, por meio das chamadas taxas de iluminação, exação que encerra em seu cerne uma ilegalidade, visto que o serviço é *uti universi*, ou seja, é qualificado pela generalidade e indivisibilidade, prestado a todo o cidadão indistintamente, afastando-se, portanto, da caracterização jurídica da taxa.

A forma de cobrança supracitada – mediante taxa, foi determinada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), através do enunciado de Súmula n.º 630 de 2003 (convertida na Súmula Vinculante 42), culminando com que o Congresso Nacional criasse a Emenda Constitucional n.º 39 de 2002, a qual autorizou a instituição da COSIP pelos municípios e pelo Distrito Federal, através da inserção do art. 149-A na Constituição Federal de 1988, o qual se pede vênha para transcrever:

*“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 39, de 2002).”*

*Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 39, de 2002).”*

Outro ponto importante a ser ressaltado é a profunda alteração ocorrida no ano de 2010 pela Resolução Normativa n.º 414, modificada pela Resolução Normativa n.º 587/2013, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que atualizou e consolidou as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores, a qual obrigou as concessionárias a transferirem seus ativos de iluminação (luminárias, lâmpadas, relés e reatores) para os municípios até dezembro 2014, delegando aos entes federativos a responsabilidade pela prestação do serviço de iluminação pública, por ela definido como:

*“XXXIX – iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010).”*

Colocadas tais premissas básicas, é relevante informar que parte considerável dos municípios brasileiros tomaram providências no sentido de instituir a cobrança para oferecer sustentação à prestação do serviço de iluminação pública no início dos anos 2000, sendo que a pacificação com relação à cobrança da exação tributária deu-se com a análise do *leading case* pela Suprema Corte, estabelecido no Recurso Extraordinário n.º 573.675, interposto pelo Ministério Público Estadual (MPE) contra a Lei Complementar n.º 07 de 30 de dezembro de 2002, do Município de São José, situado no Estado de Santa Catarina, que havia instituído a cobrança da COSIP.

Segundo dados da Pesquisa de Informações Básicas Municipais do IBGE, realizada no exercício de 2015, 4.087 municípios já haviam instituído a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), como forma de sustentar e investir no sistema de iluminação pública, objetivando a economicidade, eficiência e o emprego de novas tecnologias, o que reflete diretamente na

segurança pública, na prestação de serviços, no turismo, dentre outras atividades e políticas públicas relevantes para a população.

Conforme se pode observar, é de extrema importância que os serviços públicos, nos quais a iluminação pública encontra-se inclusa, tenham a sustentabilidade econômico-financeira mediante remuneração individualizada, permitindo desta forma que a Administração Pública e/ou os concessionários de tais serviços públicos cobrem pelos mesmos de forma equilibrada, conforme parâmetros legais e diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas, o qual, auditando receitas, no caso específico de Pelotas, solicitou os relatórios acerca da arrecadação da COSIP.

Cabe ressaltar que a iluminação pública é um serviço público de interesse local de titularidade do Município, conforme disposição constitucional (art. 30, da CF), sendo que a rede de iluminação pública do Município de Pelotas possui hoje defasagem na utilização de tecnologia, com predominância de lâmpadas de vapor de sódio de 70W (cerca de 72% do parque), e com a instituição da presente contribuição será possível ampliar, eficientizar e modernizar o sistema de Iluminação Pública.

Com relação a sistemática de cobrança, propõe-se que a COSIP seja baseada na Tarifa de Fornecimento de Energia Elétrica para Iluminação Pública (TEIP), assim como em outros Municípios, como por exemplo Porto Alegre e Belo Horizonte.

A TEIP tem em sua composição a B4a, que é uma tarifa de referência para a conta de Iluminação Pública (tarifa paga pelo Poder Público), relativa ao mês de junho de 2019, divulgada pela ANEEL, a qual é menos sensível a variações de consumo, permitindo uma arrecadação estável por parte do Município.

Considerando a B4a, relativa ao mês de junho de 2019, em que a bandeira tarifária foi verde, determinando uma TEIP de R\$ 302,74 (trezentos e dois reais com setenta e quatro centavos), valores pagos pelos contribuintes a título de COSIP, seriam de acordo com a seguinte planilha:

Faixas de Consumo (kWh)	Classes de Consumo	
	Residencial	Rural
0 a 30,00	Isento	Isento
31 a 100,00	R\$ 5,45	Isento
101 a 150,00	R\$ 9,38	Isento
151 a 200,00	R\$ 13,32	Isento
201 a 250,00	R\$ 16,95	Isento
251 a 500	R\$ 23,92	Isento
501 a 2.400	R\$ 47,83	Isento
Maior que 2.400	R\$ 237,05	Isento

Faixas de Consumo (kWh)	Classes de Consumo			
	Comercial	Industrial	Poder Público	Serviço Público
0 a 30,00	Isento	Isento	Isento	Isento
31 a 100,00	R\$ 10,90	R\$ 10,90	R\$ 10,90	R\$ 10,90
101 a 150,00	R\$ 19,07	R\$ 13,62	R\$ 15,14	R\$ 13,32
151 a 200,00	R\$ 26,94	R\$ 18,77	R\$ 21,19	R\$ 19,07
201 a 250,00	R\$ 34,51	R\$ 24,22	R\$ 27,55	R\$ 24,22
251 a 500	R\$ 53,89	R\$ 37,54	R\$ 43,29	R\$ 37,84
501 a 6.000	R\$ 160,75	R\$ 104,45	R\$ 174,68	R\$ 169,23

Maior que 6.000	R\$ 1.540,34	R\$ 1.672,34	R\$ 1.666,58	R\$ 2.364,70
-----------------	--------------	--------------	--------------	--------------

Por fim, entendeu-se relevante a proposição feita por vereadores no sentido de isenta os moradores residentes na Zona Rural (Colônia) do Município de Pelotas, em virtude da reduzida amplitude do sistema de iluminação pública.

Diante do exposto, ratificamos a importância da instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro da Administração Pública, privilegiando, desta forma, o interesse coletivo, conforme fora demonstrado supra.

